

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Contratação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público, especialmente na defesa dos interesses do município junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e Tribunal de Contas da União; esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e auxílio à autoridade competente na elaboração de decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.

Área Requisitante: Secretaria de Assuntos Jurídicos

Servidor/Equipe responsável pela elaboração: Diogo Maia Brandão



1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Secretaria de Assuntos Jurídicos conta, atualmente, com 4 (quatro) advogados públicos efetivos e 4 (quatro) servidores comissionados (inclusive esta subscritora) para o desenvolvimento de suas atividades finalísticas. Para melhor aproveitamento dos quadros de pessoal efetivo e comissionado da SEJUR, realizamos algumas subdivisões de funções dentro da nossa Secretaria.

Nesse sentido, aos advogados públicos Abelardo Carneiro, Genivaldo e Jailton Moura são distribuídos os procedimentos administrativos, a exemplo daqueles relacionados a pedidos e direitos dos servidores (tais como licenças e afastamentos) e solicitações de transferência de concessão de ponto de táxis, uma vez que, após reunião com esses colegas do quadro efetivo, os mesmos informaram possuir pouca familiaridade com os sistemas PJE e do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

A advogada pública Fernanda Sampaio, a seu turno, além de atuar na Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, fica responsável por alguns processos judiciais junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, relacionados a verbas rescisórias de ex-servidores.

Há, ainda, os assessores de provimento em comissão Arllan Rocha, Diogo Maia e Victória Lima, todas(os) advogadas(os), que atuam na defesa do município em questões administrativas e causas judiciais de menor complexidade, seja no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe ou no Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (Diogo Maia), especialmente aquelas relacionadas a direitos de servidores e ex-servidores estatutários e celetistas, procedimentos comuns de natureza indenizatória, obrigações de fazer ou não fazer e etc.

Entretanto, há matérias que, tanto pelo baixo quantitativo de servidores nos quadros da SEJUR, seja pelas suas especificidades, demandam a contratação de profissional especializado, e exemplo dos feitos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e da União; do esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; e do auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.

2. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

- 2.1 A pretendida contratação não está prevista no Plano de Contratações Anual do ano 2024, uma vez que as dificuldades advindas da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC somente foram sentidas com as dúvidas surgidas após a sua aplicação obrigatória neste ano, bem como foi identificado que os profissionais atualmente atuantes na SEJUR não possuem expertise necessária no âmbito dos Tribunais de Contas.
- **2.2** Além disso, os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2024.

3. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

3.1 A pretendida contratação se caracteriza como do tipo inexigível, com previsão no inciso III, alínea e, do artigo 74 da Lei 14.133/2021.

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, é de se destacar que a Constituição Federal de 1988, com o fito de promover princípios administrativos como os da igualdade, impessoalidade, publicidade e moralidade, previu a licitação com regra geral para contratar com o Poder Público, seja obras, serviços, compras e alienações, conforme se observa em seu art. 37, inciso XXI, in verbis:

*

2



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Desse modo, o afastamento do dever de licitar deve ser acolhido pela administração pública apenas em casos excepcionais e que tenham respaldo legal, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional.

Dentre os casos excepcionados pela legislação, estão aqueles nos quais há inviabilidade de competição em razão da unicidade e singularidade, quer do objeto ou da pessoa, são os processos de contratação pelo Poder Público, cuja licitação é inexigível.

Quanto ao tema, torna-se imprescindível mencionar que o art. 74 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) prescreve hipóteses não taxativas de **inexigibilidade** de licitação, *in verbis*:

- Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
- I aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;
- II contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;
- III contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:
- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;
- IV objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;
- V aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.



É precisamente o caso dos autos, porquanto almeja-se a contratação de empresa para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, estando, portanto, enquadrada à previsão do art. 74 em seu inciso, III, alínea "e", da Lei 14.133/2021.

Frise-se que o serviço a ser prestado possui natureza predominantemente intelectual, restando claro do currículo apresentado pelo profissional em sua proposta que possui notória especialização, tendo sido Graduado em Direito pela Universidade Federal de Sergipe, Especialista em Direito do Trabalho e Direito Público, com MBA em Auditoria Governamental e Contabilidade Pública, mestrado em Administração Pública pelo PROFIAP-UFS, especializando em Direito Administrativo Sancionador pela Faculdade 8 de julho e graduando em Ciências Contábeis pela Universidade Federal de Sergipe - UFS.

Além disso, iniciou sua vida profissional no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 2010, assessorando o Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo. Em 2013, assumiu a 5ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, cargo que ocupou até janeiro de 2016, quando foi nomeado Diretor Técnico para o biênio 2016/2017. Nos anos 2018/2019 coordenou o gabinete do Conselheiro Clóvis Barbosa de Melo, e em 2020 passou a integrar a assessoria do Ministério Público de Contas Especial de Sergipe.

Ao longo da sua carreira profissional, sempre buscou aliar o conhecimento técnico às experiências vivenciadas, o que formou uma bagagem sólida na identificação dos principais pontos de incongruência praticados por empresas e pela administração pública na condução de procedimentos judiciais e administrativos, em especial àqueles atrelados a direito dos servidores, certames licitatórios, execução de contratos e nas prestações de contas apresentadas.

Dessa forma, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e se amolda a hipótese prevista no artigo 74, inciso III, alínea e da Lei 14.133/2021, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

A norma contida no § 3º, inciso III, do artigo 74 da Lei 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro para a identificação da notória especialização:

"A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2005, Editora Dialética, p. 275).

Assim, entendemos que as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no § 3º do artigo 74 da Nova Lei de Licitações, pelo que julgamos ser inviável a competição, pois o serviço a ser prestado possui natureza predominantemente intelectual e, indubitavelmente, o profissional possui notória especialização.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

4



- **5.1** Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso VII do artigo 72 da Nova Lei de Licitações, é oportuno destacar também o requisito "justificativa de preço", como outro elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade.
- **5.2** No caso em apreço, o valor de R\$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais encontra-se compatível com a complexidade dos serviços prestados, bem como demonstra-se dentro do patamar que vem sendo pago a outros prestadores de serviços contratados pelas administrações municipais.

6. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

6.1 A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a atuação junto ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e da União; o esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC; bem como o auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.

7. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

- **7.1** Tendo em vista a forma de prestação do serviço, o valor será pago por 12 meses em parcelas de R\$ 13.000,00 (treze mil reais).
- 7.2 Serão exigidas todas as formalidades para a realização do pagamento.

8. RESULTADOS PRETENDIDOS

- 8.1 A expectativa dos resultados a serem alcançados com a presente contratação são:
- ingresso, acompanhamento e defesa de processos ou procedimentos administrativos de interesse da Prefeitura Municipal de Laranjeiras (não incluídos os Fundos de Saúde e Assistência Social) perante o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;
- ingresso, acompanhamento e defesa de processos ou procedimentos administrativos de interesse da Prefeitura Municipal de Laranjeiras (não incluídos os Fundos de Saúde e Assistência Social) perante o Tribunal de Contas da União;
- o esclarecimento de dúvida ou controvérsia na aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC de interesse da Prefeitura Municipal de Laranjeiras (não incluídos os Fundos de Saúde e Assistência Social);
- auxiliar a autoridade competente, quando solicitado, na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações de interesse da Prefeitura Municipal de Laranjeiras (não incluídos os Fundos de Saúde e Assistência Social).

9. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS

9.1 Não se aplica.

10. COMPRA/CONTRATAÇÃO CORRELATA E/OU INTERDEPENDENTE

10.1 Não se aplica.

11. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

 \mathcal{A}

5



- 11.1 Para fins de justificativa de preço solicitado por uma empresa a ser contratada por notória especialização, o §4º do art. 23 da Lei 14.133/2021 aduz que, quando não for possível estimar o valor do objeto, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza.
- 11.2 Assim, os 04 (quatro) contratos apresentados pelo proponente demonstram que, para serviços de mesma natureza (assessoramento e consultoria jurídicos), seus preços encontram-se compatíveis, visto que o contrato com a Prefeitura de Monte Alegre é no valor mensal de R\$ 18.800,00; o contrato com a Prefeitura de Boquim é no valor mensal de R\$ 15.000,00; o contrato com a Prefeitura de Japaratuba é no valor de R\$ 21.900,00; o contrato com a Prefeitura de Nossa Senhora das Dores é no valor mensal de R\$ 14.800,00.
- **11.3** Assim, conclui-se que o valor cobrado pelo prestador de serviço à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos é compatível com contratações assemelhadas, conforme contratos apresentados.

12. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS

12.1 Não se aplica.

13. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO

- 13.1 O Estudo Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de profissional para prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica especializada em direito público. Concluímos que este ETP evidencia que a pretendida contratação é viável e necessária, uma vez que há matérias que, seja pelo baixo quantitativo de servidores nos quadros da SEJUR, seja pelas suas especificidades, demandam a contratação de profissional especializado, a exemplo dos feitos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e da União; do esclarecimento de dúvidas acerca da aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos NLLC; bem como do auxílio à autoridade competente na elaboração de suas decisões em sede de recurso e pedido de reconsideração em licitações.
- **13.2** Por fim, cumpre informar que a presente contratação está em conformidade com as condições de mercado existentes e contém as especificações necessárias para a contratação. Além disso, foram consideradas as necessidades reais da Administração e seguidas as orientações da legislação vigente.

Laranjeiras/SE, U de doni

de 2024.

DIOGO MAIA BRANDÃO ASSESSOR JURÍDICO

